



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 760/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/11/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002029/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200404082

RECORRENTE: MORADA NOVA AGROPECUÁRIA S/A - MONASA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS - BAIXA CADASTRAL A PEDIDO - OMISSÃO DE COMPRAS - NULIDADE - NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 2. O Termo de Notificação trouxe prejuízo ao exercício da espontaneidade do autuado, uma vez que incluiu valores de multa, ocasionando a declaração de nulidade absoluta nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido para modificar a decisão singular condenatória pela decretação da Nulidade do Feito Fiscal, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa citada acima adquiriu, no exercício de 1999, mercadorias sem documento fiscal, ocasionando omissão de entradas no montante de R\$ 589.260,51 (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.01479, Termo de Intimação nº 2004.01198, Cópia do AR, Termo de Intimação nº 2004.03320, Cópia do AR, Termo de Intimação nº 2004.06656, Termo de Intimação nº 2004.06664, Cópia do AR, Ordem de Serviço nº 2004.11461, Termo de Notificação nº 2004.08810, Cópia do AR, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Consulta do Controle de Mercadorias em Trânsito, Cópia do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Comprovante de entrega de documentos, Cópia do AR e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/69.

Defesa Administrativa às fls. 72/75 argüindo, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em face do cerceamento ao direito de defesa. No mérito, alega que não adquiriu as mercadorias informadas nas notas fiscais elencadas no sistema da SEFAZ. Acrescenta, que o produto comercializado pela mesma era sujeito à substituição tributária não fonte, de forma que não se beneficiaria com a omissão de entradas. Por fim, requesta, a priori, pela realização de perícia e, posteriormente, a improcedência do auto de infração.

Despacho do CEXAT Russas às fls. 172 indeferindo o pedido do contribuinte autuado.

Petição do sujeito passivo às fls. 177/178 ressaltando a tempestividade de sua peça impugnatória.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 183/187 decidiu pela procedência da autuação fiscal.

Irresignado com a decisão condenatória monocrática, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 197/200 aduzindo, inicialmente, a tempestividade da defesa administrativa. Acrescenta que o fundamento contido na decisão de 1ª instância é completamente destoante do auto de infração. Ainda, em grau de preliminar, alega a nulidade em face ao cerceamento ao seu direito de defesa ocasionado pelo não recebimento do conteúdo de que se tratam as malsinadas notas fiscais registradas no sistema cometa.

A Consultoria Tributária às fls. 203/204 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância para declarar a extinção do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 205.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias, no ano de 1999, sem documentos fiscais, restando uma omissão de compras, consoante a inicial, no montante de R\$ 589.260,51 (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos).

A aferição da infração deu-se por meio da análise do sistema cometa em confronto com livros e documentos fiscais do sujeito passivo.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97, sob pena de sofrerem a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Todavia, no caso trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, podemos vislumbrar, antes de adentrarmos no mérito da imputação, a existência de nulidade no procedimento fiscal.

É que no Projeto de Fiscalização de Profundidade de Baixa Cadastral o agente fiscal, após constatar eventuais irregularidades concernentes às obrigações tributárias principais ou acessórias, deverá notificar o contribuinte, em atendimento ao princípio da espontaneidade, para sanar tal irregularidade no prazo de dez dias sob pena de sofrer a competente autuação.

No entanto, restou comprovado, após análise do Termo de Notificação anexado aos autos às fls. 13, que não foi assegurado à empresa autuada o direito de exercício da espontaneidade, uma vez que, além do valor do ICMS foi cobrada a multa.

Esta Corte Administrativa encerrando discussões sobre a matéria editou em Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 1999 a Súmula nº 2, cujo teor é o seguinte:

SÚMULA 2 - NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA NÃO CABE NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO E/OU DOCUMENTO A IMPOSIÇÃO DE MULTA PUNITIVA, POR FERIR O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.



Desta forma, o presente Auto de Infração não pode prosperar diante da presença de uma nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão monocrática condenatória e, preliminarmente, declarar a Nulidade da Ação Fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria do Estado modificado em Sessão e constante nos autos.

É o meu VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MORADA NOVA AGROPECUÁRIA S/A - MONASA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa e, momentaneamente, o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando César C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO